

HOMESCHOOLING: CONSTITUCIONALIDADE E RISCOS DA TENDÊNCIA A GRUPOS VULNERÁVEIS NO BRASIL EM TEMPOS DE COVID-19*

HOMESCHOOLING: CONSTITUTIONALITY AND RISKS OF TRENDING TO VULNERABLE GROUPS IN BRAZIL IN COVID-19 TIMES

Raíssa Arantes Tobbin¹Valéria Silva Galdino Cardin²

Resumo: É grande no cenário político-social brasileiro a defesa da educação domiciliar, do inglês *homeschooling*, que questiona a educação escolar e reivindica o direito dos pais de educarem os filhos em casa. Entretanto, muitos ainda são os questionamentos acerca da aplicabilidade e da fiscalização deste sistema. Assim, objetivou-se analisar a constitucionalidade do *homeschooling* à luz da Constituição Federal de 1988 e examinar os eventuais riscos desta tendência a grupos vulneráveis, especialmente em tempos de pandemia do COVID-19. Mediante o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de artigos, notícias, legislação, doutrina e jurisprudência, evidenciou-se a importância da escola enquanto ambiente social, público e propiciador de conhecimento formal e científico.

Palavras-Chave: Direito à Autonomia; Direito à Educação; Grupos Vulneráveis; COVID-19.

Abstract: Is great in the brazilian social-political scenario the defense of the domestic education, from the english *homeschooling*, that question school education and claims the right of the parents to educate their children at home. However, there are still many questions about the applicability and the enforcement of this system. Thus, the objective of the work was to analyze the constitutionality of the *homeschooling* in the light of the Federal Constitution of 1988 and to examine the possible risks of this tendency towards vulnerable groups, especially in the COVID-19 pandemic times. Through the hypothetical-deductive method, based on a bibliographic review of articles, news, legislation, doctrine and jurisprudence, the research has shown the importance of the school as a social and public environment, that provides formal and scientific knowledge.

Keywords: Right to Autonomy; Right to education; Vulnerable Groups; COVID-19.

*Artigo submetido em 26/09/2019 e aprovado para publicação em 16/07/2020.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Graduada em Letras – Português/Espanhol pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Advogada no Paraná; E-mail: tobbinraissa@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3655-8407>.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná; E-mail: valeria@galdino.adv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>.

Introdução

Nos últimos anos, tem crescido no cenário social e político brasileiro a discussão e a defesa da educação domiciliar, do inglês *homeschooling*, que questiona o modelo educacional mantido pelo Estado em escolas do ensino regular e reivindica o direito que os pais teriam de educar os seus filhos no contexto domiciliar, como educadores ou por meio da contratação de professores e tutores particulares. O *homeschooling* é popularmente conhecido por ser uma experiência contemporânea norte-americana, mas tem ganhado atualmente a adesão de famílias em muitos países ao redor do mundo.

Os defensores da educação domiciliar compreendem que o modelo educacional escolar resta ultrapassado, visto que este não acompanhou as principais evoluções tecnológicas e científicas. Além disso, a precária formação de professores, as péssimas condições de infraestrutura e de segurança nas escolas públicas e os altos custos das escolas particulares, além das deficiências do currículo nacional, seriam alguns dos argumentos apontados. No Brasil, em razão da matrícula de crianças e adolescentes na educação básica ser obrigatória em todo o país nos termos da Constituição Federal de 1988, e diante de constrangimentos pelo Poder Executivo para que famílias adeptas ao *homeschooling* colocassem os seus filhos na escola, muitas delas acionaram o Poder Judiciário para que tivessem a autorização de educar seus filhos em casa.

Visto que a questão levanta uma série de argumentos e o embate de direitos e preceitos constitucionais, a exemplo do direito à educação e dos papéis do Estado, da família e da sociedade neste processo; direito à autonomia; direito à liberdade e exercício e limites do Poder Familiar, esta foi alçada ao *status* de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal que, em setembro de 2018, negou recurso que pedia o reconhecimento do ensino domiciliar como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. A decisão fundamentou-se na inexistência de legislação ou de regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Mesmo com a negativa, abriu-se caminho para a produção legislativa e acenou-se para a intenção do atual Poder Executivo Federal.

Apesar disso, muitos ainda são os questionamentos sociais, educacionais e jurídicos que permeiam a possibilidade de regulamentação da educação domiciliar no país, entre eles: os pais brasileiros estão realmente preparados para educar os filhos em casa? Como seria o currículo a ser seguido pela educação domiciliar? Como se dariam a sua fiscalização e avaliação? Existe um direito à educação escolar? A educação domiciliar privilegiaria quais

grupos sociais? Prejudicaria e colocaria ainda mais na invisibilidade grupos vulneráveis? Quais são as motivações dos pais brasileiros para tirarem seus filhos da escola? Há motivações político-ideológicas camufladas no referido movimento? Quais as novas perspectivas do *homeschooling* diante da experiência forçada de ensino domiciliar e remoto em tempos de COVID-19?

Diante de todas estas indagações, este trabalho teve por objetivo analisar a constitucionalidade do *homeschooling* à luz dos preceitos da Constituição Federal de 1988 e, de forma sistemática, do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, se propôs a examinar quais seriam os eventuais prejuízos desta tendência para os grupos vulneráveis brasileiros, especialmente diante dos perigos trazidos pela dificuldade de avaliação e de fiscalização deste modelo, que podem acentuar muitos dos problemas sociais brasileiros, tendo em vista principalmente os novos contornos mundiais acerca da educação ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa histórica e exploratória e, através dos métodos teórico e comparativo, o trabalho realizou a revisão bibliográfica de livros, artigos de periódicos, notícias, legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao tema. Inicialmente, definir-se-á o *homeschooling* e apresentar-se-á um breve relato deste movimento ao redor do mundo. Posteriormente, abordar-se-á a defesa do *homeschooling* no Brasil e a constitucionalidade deste modelo perante a Constituição atual e o Supremo Tribunal Federal. Por fim, analisar-se-á a importância da educação escolar e os seus principais desafios atuais, bem como os riscos da defesa da educação domiciliar no contexto atual brasileiro e diante de seus grupos notadamente vulneráveis em tempos de COVID-19.

1. Breve Histórico do *Homeschooling* ao Redor do Mundo

Segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o *homeschooling* é permitido em países como Portugal, França, Inglaterra, Escócia, Irlanda, Itália, Suíça, Bélgica, Holanda, Finlândia, Austrália, Nova Zelândia, Japão, África do Sul, Chile, Colômbia, Equador e Paraguai. Entre os países que proíbem a prática pode-se citar a Espanha, a Alemanha e a Suécia. Ainda, países como a Argentina e o México buscam a regulamentação da prática. (BASSETTE, 2018).

Os pensadores vanguardistas dos estudos acerca da desescolarização foram Ivan Illich e John Holt, ambos com publicações e pesquisas entre as décadas de 1960 e 1970. Para Illich,

a obrigatoriedade escolar seria responsável por uma polarização prejudicial à sociedade, além da sua inviabilizada econômica diante da necessidade de manutenção de um sistema escolar para satisfazer demandas que este mesmo cria. Já Holt argumentava que as pessoas adquiriam a maior parte do conhecimento fora da escola. (KLOH, 2017).

O termo desescolarização aproxima-se mais do inglês *unschooling*, que representa a concepção que defende a eliminação da escola e da instituição escolar como responsável pela aprendizagem das pessoas. (KLOH, 2017). Conforme entende Andrade (2017) os estudos acerca do *unschooling* culminaram no surgimento da proposta do *homeschooling* ou da educação domiciliar, visto que esta seria uma alternativa à realidade escolar.

Atualmente, para os defensores do *unschooling*, a educação deve se dar a partir do interesse exclusivo da criança, sendo a aprendizagem por esta autodirigida, visto que é quem escolhe o próprio objeto de estudo, quando, como e onde estudá-lo. Já o ensino domiciliar é inspirado no próprio currículo escolar e depende de planejamento dos pais, que serão os educadores ou os que contratarão professores particulares. (GAVIÃO, 2017). Além disso, é imperioso pontuar que a maioria das famílias representantes destes movimentos não pretendem a eliminação do ambiente escolar e apenas pleiteiam o direito de educar os seus filhos por meio de métodos alternativos. (ANDRADE, 2017).

Apesar da concepção contemporânea desta modalidade de ensino, Boto (2018) ressalta que a prática é velha, visto que remonta ao período histórico que antecede à defesa e à consolidação da escola como instituição universal. É entre o final do século XVIII e meados do século XX que a escolarização obrigatória passa a ser vista como um mecanismo corretor de desigualdades e propiciador de oportunidade e equalização social.

A educação domiciliar no passado também foi uma das principais ocupações da imprensa, que elaborava manuais e compêndios acerca da arte de educar os filhos, especialmente quanto estes eram nobres e príncipes. Inúmeras publicações na Europa, durante o século XVI, XVII e, especialmente, no século XVIII, se ocuparam de apontar caminhos para essa forma de educação iniciada na infância, no espaço do lar. (VASCONCELOS, 2007).

Atualmente, como pontua Boto (2018), a escola contemporânea tem sido alvo de críticas de inúmeros setores sociais, que a consideram obsoleta e incapaz de acompanhar a evolução tecnológica, de forma que haveria uma crise em relação ao que esta instituição representa para a população e para a cultura letrada. Critica-se também a homogeneidade do currículo, a violência, o *bullying*, o acesso às drogas e depravação moral e religiosa.

Conforme Greenwalt (2017), o interesse de muitos pais que iniciam a educação domiciliar é oferecer aos filhos um ambiente mais criativo, enquanto outros se preocupam com a segurança, com o preconceito e a discriminação. Há também os pais que não têm dinheiro para pagar escolas particulares e estão insatisfeitos com a qualidade do ensino público e os com filhos superdotados; muito tímidos; com alergias; que necessitam de cuidados especiais; possuem interesse em ser atletas, artistas ou por carreiras cuja agenda é incompatível com os horários escolares.

O tipo de rotina na educação domiciliar varia de acordo com cada família. Há aquelas que tentam reproduzir o dia a dia escolar com horários, lição de casa, testes e boletim. Enquanto outras são contra qualquer padrão, currículo ou testes, de forma que preferem que os filhos aprendam por meio de experiências cotidianas. Ainda, há pais que se unem para contratar instrutores em disciplinas específicas. (CORRÊA, 2013).

Para Ribeiro e Palhares (2017, p. 62) o ensino doméstico “inscreve a educação e a formação de crianças e jovens em matrizes axiológicas cujas aprendizagens se fazem segundo diferentes graus de (in)formalidade”. Ainda, para o autor, as famílias sabem da importância da aprendizagem informal para a formação do caráter e do desenvolvimento da personalidade, de acordo com cada concepção religiosa e emocional.

Assim, Brewer e Lubienski (2017), explicam que as famílias adeptas tendem a defender o *homeschooling* dentro de duas óticas: a empírica e a ideológica. A primeira sustenta a eficiência da proposta pedagógica, enquanto a segunda tem em vista a preocupação com a transmissão de ideais políticos e religiosos. Nos Estados Unidos, mais de 2 milhões de crianças em idade escolar estão fora da escola e, embora o *homeschooling* possua uma longa tradição no país, a prática cresceu significativamente na última década.

A educação domiciliar é legal em todos os 50 estados americanos, mas cada um tem as suas próprias regras. (CÔRREA, 2013). A Suprema Corte Americana já decidiu que o ensino compulsório deve ser sopesado quando interferir na liberdade dos pais de educar os filhos conforme suas convicções religiosas, quando considerou que o ensino informal profissionalizante oferecido pela comunidade *Amish* era adequado mesmo considerando o interesse do Estado de garantir educação à população. (BRASIL, 2018).

A Suprema Corte dos Estados Unidos também já decidiu que há limites na intervenção estatal à luz da teoria fundamental da liberdade, sendo inconstitucional a lei estadual que determine a matrícula obrigatória de todas as crianças em escolas públicas.

(Caso *Pierce, Governor of Oregon et al versus Society of the Sister of the Holy Names of Jesus and Mary*). (BRASIL, 2018).

Segundo dados da BBC, no Reino Unido, o número de crianças que são educadas em casa aumentou 40% nos últimos três anos. Entre 2014 e 2015, eram cerca 34 mil crianças, enquanto que entre 2016-2017 eram 48 mil crianças. (ISSIMDAR, 2018). Neste contexto, Ribeiro e Palhares (2017) destacam a influência do meio digital no crescimento da defesa do *homeschooling* em Portugal, especialmente diante da criação de *blogs*, grupos e da veiculação de notícias em jornais e revistas acerca da temática.

De acordo com o Tribunal Europeu de Direitos do Homem, “os Estados possuem margem de discricionariedade para organizar os seus respectivos sistemas educacionais”. (BRASIL, 2018, p. 8-9). Assim, o ensino primário obrigatório não viola os direitos dos pais, que não podem negá-lo aos filhos com base em premissas religiosas. Ainda, “exigir que os pais cooperem com as autoridades locais para solucionar dificuldades na educação dos filhos não viola o direito de terem as suas convicções filosóficas respeitadas”. (BRASIL, 2018, p. 8-9).

Na Dinamarca, já se decidiu que a imposição de educação sexual nas escolas primárias estaduais não viola o art. 2º, do Protocolo nº 1, da CEDH. (BRASIL, 2018). A Corte Constitucional da Bélgica permite o ensino em domicílio, mas os pais devem levar em consideração “os interesses da criança e o seu direito fundamental à educação e, em segundo, a concordância com a exigência de ensino compulsório”. Ainda, mudanças legislativas nesta área necessitam de regras de transição. (BRASIL, 2018, p. 14-15).

Já o Tribunal Constitucional da Espanha entendeu que “o direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos em casa ou fora de instituições de ensino homologadas pelo Estado”. Assim, as crianças entre 6 e 16 anos devem frequentar a escola, visto que esta oferece “mais vantagens sob o ponto de vista dos complexos objetivos constitucionais para a educação (além da transmissão do conhecimento)”, o que não obsta que os pais “complementem a educação fora dos horários de aula ou criem centros educacionais conforme suas convicções morais e religiosas”. (BRASIL, 2018, p. 17-18).

O Tribunal Constitucional da Croácia decidiu que o direito constitucional dos pais de determinar a formação educacional de seus filhos implica no “dever do Estado de ouvi-los durante a elaboração do conteúdo a ser implementado nas escolas públicas”. Ao mesmo tempo, a responsabilidade dos pais “é limitada pelo direito da criança a um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade”. Logo, estes “não têm o direito de manter seus

filhos na ignorância e impedir que eles aprendam informações básicas ou conteúdo importante para sua formação”. (BRASIL, 2018, p. 32-33).

O entendimento da Corte Constitucional da Turquia é o de que é constitucional a exigência de educação obrigatória e contínua pelo período de oito anos, sob o controle e supervisão do Estado, sendo que este tem liberdade para determinar o período de formação no ensino compulsório continuado. O argumento é que o aumento do período de formação deve ser o de “conformidade com as necessidades do desenvolvimento moderno, que exigem melhor e mais educação”. (BRASIL, 2018, p. 32).

No Canadá, o *homeschooling* também é permitido e cada província possui normas e níveis de monitoramento e avaliação. (BOSETTI; VAN PELT, 2017). Na Irlanda, os pais são livres para escolher entre a escolarização e a educação domiciliar. Caso prefiram a segunda opção, deverão se registrar perante o Conselho Nacional de Educação e Bem-Estar, indicando como será o ensino, que será fiscalizado e avaliado. Na Itália, a escolaridade obrigatória pode ser cumprida nos lares mediante autorização do diretor do colégio competente, devendo os pais fornecer relatórios às autoridades comprovando todos os anos a sua competência técnica/econômica. (ANDRADE, 2017).

Em Portugal, os pais necessitam demonstrar para a escola local que são competentes para exercer a educação domiciliar e, caso consigam a permissão, passam a ter acesso a programas e documentos para o ensino, sendo anualmente avaliados. Enquanto a Suécia permite o *homeschooling* apenas em circunstâncias extraordinárias, com permissão anual e avaliações frequentes. (ANDRADE, 2017).

A Alemanha é o país da Europa menos aberto ao *homeschooling* e há inúmeros casos de pais que foram multados e até presos por não enviarem os filhos à escola. Em 2013, 33 policiais e 7 assistentes sociais apareceram na casa da família Wunderlich e apreenderam suas crianças. Os menores foram devolvidos, mas o casal Dirk e Petra foi obrigado a colocar os filhos na escola. A família embarcou em uma luta judicial, deslindada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que reafirmou que a proibição da educação domiciliar no país não viola os direitos da família. (CLARKE, 2019).

De acordo com o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, “é constitucional a lei que pune os pais por privar os filhos da frequência escolar obrigatória”, bem como não há *bis in idem* nas condenações de pais que possuem vários filhos, visto que estes são obrigados a assegurar a frequência escolar de cada criança. Para a Corte, a sociedade tem interesse

legítimo de “impedir o surgimento de sociedades paralelas integradas por minorias que compartilham um determinado fundamento religioso ou ideológico”.

Ainda, “o ensino em casa não propicia o diálogo com dissidentes e, portanto, não é adequado para promover o desenvolvimento integral da criança”, de forma que a educação escolar é um meio estatal “para garantir que as crianças se tornem cidadãos responsáveis, capazes de participar do processo democrático em uma sociedade plural. O ensino em casa não é capaz de promover esse resultado”. (BRASIL, 2018, p. 11-13).

Como visto, ao redor do mundo as opiniões se dividem. Muitos países já permitem a educação domiciliar, outros têm reservas e há legislações punitivas da prática. Todos estes argumentos demonstram ser essencial o atual debate acerca o papel da escola enquanto ambiente público, socializador e transmissor de conhecimento formal e científico. Mais do que isso, questionam até que ponto os pais têm liberdade para decidir os rumos da educação dos filhos frente à escola como eventual política de Estado. Ademais, fundamental é analisar o modelo de ensino diante das perspectivas trazidas pela necessidade de ensino domiciliar e remoto em meio a pandemia do COVID-19.

2. Educação Domiciliar no Brasil: Quem a defende? Quais são os argumentos?

No Brasil, a educação é um direito social³, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Conforme o art. 205 da Constituição, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o “pleno desenvolvimento a pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988). Ainda, consoante ao art. 206, incisos I ao IV, o ensino será ministrado com base em certos princípios, entre eles: a igualdade de

³ Conforme Duarte, sendo a educação um direito social é possível afirmar que “o Estado deve aparelhar-se para fornecer a todos, progressivamente, os serviços educacionais mínimos. Isso significa reconhecer que o direito à educação só se efetiva mediante o planejamento e a implementação de políticas públicas. Em outras palavras, a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo”. Desta forma, como a educação é um direito fundamental de caráter social: “a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado; f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito”. (DUARTE, 2007, p. 710-711).

condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público. (BRASIL, 1988).

O dever do Estado com a educação será efetivado, segundo o art. 208, inciso I, mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria. Além disso, para o §1º, do artigo 208, “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo”. (BRASIL, 1988). O ordenamento brasileiro não pune a educação domiciliar, mas é crime o abandono intelectual, delito previsto no art. 247 do Código Penal, descrito pela conduta de “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, sob pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 1940).

Conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o país possui cerca de 7,5 mil famílias cadastradas como adeptas do modelo, o equivalente a 15 mil estudantes. Ainda, nos últimos anos, houve um crescimento de quase 2.000% da modalidade. (BASSETTE, 2018). Lorena Dias saiu da escola em 2010, no 8º ano, em razão do *bullying* e porque os pais estavam preocupados com as greves e a presença de drogas no colégio. (SOUZA, 2015).

O pai de Lorena, Ricardo Dias, relata que vários pais o procuraram para saber como era o ensino em casa e que afirmava que se os pais trabalhavam fora de casa não era viável. Já Jônatas e Davi, em 2015, criticaram o ensino formal à Folha de São Paulo e disseram que as provas na escola eram “pura decoreba” e que em casa eram livres para decidir quando estudar. De família religiosa, eram a terceira geração adepta ao *homeschooling*, liam a Bíblia todos os dias e se dedicavam à informática. Em 2011, ganharam trinta mil reais como prêmio por um projeto desenvolvido. (SOUZA, 2015).

Mesmo assim, o pai dos meninos, o empresário Cleber Nunes, foi denunciado à Justiça pelo Conselho Tutelar em 2006, acabou sendo processado civil e criminalmente e foi condenado por “abandono intelectual”, sendo multado em R\$12 mil reais por descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que exige a matrícula dos filhos na rede regular de ensino. Não pagou a multa nem rematriculou os filhos, insistindo em seu direito de decidir como educá-los. (BASSETTE, 2018).

Há também exemplos de desescolarização no país. O documentário “Contra a Maré”, de 2017, retrata a história de Cauê, de 9 anos, que vive em Ubatuba, litoral de São Paulo, e é educado por sua mãe, Déborah Gérbera, que acredita que o permanente contato com a natureza é suficiente para que a educação do filho seja de qualidade sobre botânica e fotografia. A mãe relata que a educação é direcionada pela curiosidade do filho, que demanda muito mais conhecimento do que ela poderia imaginar. (PRADO, 2018).

Para Ribeiro e Palhares (2017), a agenda destas famílias questiona se a escola sabe realmente lidar com seres humanos que possuem emoções, sentimentos, necessidades, vontades, sonhos e anseios diferentes e que são únicos e merecem ter condições de se desenvolver plenamente. Trata-se, portanto, de uma população que busca mobilização social, não desdenha da qualificação pessoal, técnica e comercial e entende que os primeiros anos de vida são cruciais para a educação e o desenvolvimento da criança.

Nos últimos anos, vários projetos foram apresentados à Câmara dos Deputados acerca da educação domiciliar. Já foram arquivados os Projetos de Lei nº 6001/2001, do Deputado Ricardo Izar (PTB/SP); o PL nº 6484/2002, do Deputado Osório Adriano (PFL/DF); o PL nº 3518/2008, dos Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG); e o PL nº 4122/2008, do Deputado Walter Brito Neto (PRB/PR). Os dois primeiros tentavam regulamentar a educação domiciliar por meio de lei específica e os outros dois intentavam alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Também já foi apresentada à Câmara dos Deputados a PEC 444/2009, do Deputado Wilson Picler (PDT/PR), que também foi arquivada. (ABREU, 2018).

Na última legislatura, foram apresentadas três proposições que propõem alterações na LDB e no ECA e tramitam em conjunto: o PL nº 3179/2012, do Deputado Lincoln Portela (PR/MG); o PL nº 3261/2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e o PL nº 10185/2018, do Deputado Alan Rick (DEM/AC). Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania. (ABREU, 2018).

No começo de 2019, o atual governo Bolsonaro enviou para análise do Congresso Nacional, por meio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, um Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o ensino domiciliar, uma de suas promessas de campanha. O Projeto prevê uma plataforma de cadastro renovado anualmente no qual os pais poderão optar formalmente pela educação domiciliar; um plano pedagógico anual e individual para cada filho, correspondente ao ano letivo; avaliação anual feita pelo Ministério da Educação (MEC) a partir do segundo ano do ensino fundamental e isonomia de tratamento, de forma

que as crianças do ensino domiciliar poderão participar de concursos, competições e avaliações nacionais ou internacionais, mesmo que estas exijam a matrícula na educação escolar como requisito para a participação. (MORENO, 2019).

Apesar de ser alvo de muitas críticas, que destacam que o projeto apresentado pelo governo não possui dados muito claros, especialmente acerca da fiscalização e da avaliação em caso de eventual aprovação da referida regulamentação acerca da educação domiciliar, a proposta evidencia qual é o posicionamento e a intenção do Executivo Federal em relação ao *homeschooling*. Além disso, fundamental é que se mencione que o Projeto de Lei é apresentado após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que acenou para a constitucionalidade da educação domiciliar, de forma que esta poderia ser permitida no país caso regulamentada por lei específica.

3. Da Discussão Acerca da Constitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil Perante o STF

Em setembro de 2018, sete dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a educação domiciliar não é inconstitucional, mas que como não há lei que discipline a prática, esta não é permitida no país. O Recurso Extraordinário (RE) 888.815 teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra a Secretaria de Educação Canela/RS, que negou pedido para que esta pudesse ser educação em casa, decisão considerada válida para o Juízo da Comarca de Canela e para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (IBDFAM, 2018).

Durante o julgamento, vários argumentos foram utilizados em defesa da educação domiciliar, entre eles: o direito dos pais de escolher a educação dos filhos; a deficiência na qualidade da educação ofertada nas escolas e a experiência internacional. A família da criança de Canela alegou também que a filha frequentava uma escola municipal com classe multisseriada, na qual conviviam alunos de diferentes faixas etárias e que os mais velhos possuíam desenvolvimento sexual avançado. Ainda, argumentou discordar dos conteúdos ministrados na escola, a exemplo da teoria evolucionista de Charles Darwin, e que possuía condições financeiras para custear a contratação de professores particulares para a ministração de todas as disciplinas em casa. (ABREU, 2018).

Destacou-se, neste contexto, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que considerou constitucional a prática e evidenciou a ineficiência do Estado brasileiro em

ofertar educação escolar de qualidade. Para o Ministro, as motivações das famílias que optam pela educação domiciliar eram genuínas: nenhum pai ou mãe a faz por mera opção, capricho ou preguiça, visto que é mais trabalhosa. (IBDFAM, 2018).

Antes da fixação da tese de Repercussão Geral nº 822 pelo STF, os tribunais brasileiros já haviam sido convocados a proferir entendimento acerca da temática. Em 2002, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o pedido de um casal de Anápolis/GO, que pretendia educar os filhos na escola. Em 2011, um casal da cidade de Maringá/PR conseguiu a autorização judicial para educar os filhos em casa, ficando a família, entretanto, sujeita à verificação do Poder Público. Já em 2015, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedeu a uma estudante do ensino domiciliar o certificado de conclusão do Ensino Médio. A garota tratava-se da filha do então presidente da ANED. (VIEIRA, 2012; BARBOSA, 2016 *apud* GAVIÃO, 2017).

Nos termos da decisão proferida pelo STF (2019), é possível identificar quatro espécies de ensino domiciliar: a) a desescolarização radical ou radical *unschooling*; b) a desescolarização moderada ou *unschooling* moderado; c) o ensino domiciliar puro e d) o *homeschooling*. (*apud* CABREIRA, 2020). Conforme o Tribunal:

no *unschooling* radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. (STF, 2019 *apud* CABREIRA, 2020).

Na vertente moderada do *unschooling* admite-se que o Poder Público “ofereça educação escolar, embora entenda que compete exclusivamente aos pais optar por qual forma de ensino, a institucionalizada ou o domiciliar, será adotado”. (CABREIRA, 2020). Neste sentido:

a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal, vedando-se, inclusive, a supervisão estatal (STF, 2019 *apud* CABREIRA, 2020).

Os defensores do ensino domiciliar puro também compreendem que compete à família o dever de educar seus filhos, e que esta deve seguir “diretrizes de educação formal, e só subsidiariamente aceita-se a participação estatal, que oferecerá de forma alternativa a educação aos pais que desejarem”. (CABREIRA, 2020).

Assim, “apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos”. (STF, 2019 *apud* CABREIRA, 2020). Enquanto no *homeschooling* propriamente dito, “a educação ainda competirá à família, que, todavia, deverá seguir a grade programática da educação pública e privada, bem como submeter-se a avaliações periódicas”. Utiliza-se “o termo “utilitarista” pois enquanto não se põe à educação institucionalizada, contribui de forma útil a uma educação eficiente”. (CABREIRA, 2020). Para o STF (2019), uma vez admitida tal modalidade:

não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. (*apud* CABREIRA, 2020).

Logo, a distinção entre o *homeschooling* (em sentido estrito) e as demais modalidades de educação domiciliar é que enquanto este “adota a solidariedade com o Estado na educação formal da criança e adolescente, os últimos negam o envolvimento com o Estado”. (CABREIRA, 2020). Para Xavier (2018), o direito à educação é um direito humano, reconhecido pelo direito internacional e um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. Mas a forma como este é implementado depende do prisma pelo qual é analisado. Se legalista e coletivista, será entendido como prática ilícita, visto que sem previsão expressa, e se pós-positivista, será compreendida a existência da liberdade dos indivíduos e da prática.

Para Freitas (2017) não haveria outra conclusão senão a de que não há vedação ao ensino domiciliar, de forma que este modelo não poderia ser repudiado no país, especialmente porque é expressão da autonomia familiar e da liberdade do indivíduo, sob pena de sacrifício do pluralismo de ideias. O autor também destaca que não há forma mais eficiente do que o ensino para os propósitos de controle social.

Para Streck (2018), o fato de o ensino brasileiro ser ruim “não justifica que os pais possam substituir a escola”. Segundo o autor, a verdadeira discussão está em se há, de fato, um direito de os pais não mais mandarem os seus filhos à escola e se o reducionismo da educação básica como mero instrumento é esquecer-se que a escola é um marco socializador da esfera pública. Ainda, haveria um dever constitucional dos pais em mandar os seus filhos

para escola, que não é um mero instrumento, e os filhos tem direito à educação escolar, o verdadeiro direito fundamental que a Constituição estabelece.

Neste ponto, Cardin (2009) também ressalta que o planejamento familiar, previsto no art. 226, §7º, da Constituição e no Código Civil é calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, de forma que obriga os pais a proverem assistência moral, material, afetiva e intelectual aos filhos e acaba por restringir a liberdade no domínio familiar. Portanto, a privação dos filhos do ambiente escolar desrespeitaria tais princípios constitucionais, uma vez entre a vontade dos pais e a exigência do Estado, o caminho é privilegiar o direito da criança à educação escolar.

4. Direito à Educação Escolar: importância e desafios atuais

Diante dos delineamentos da pesquisa, algumas perguntas persistem: qual seria a real importância da educação escolar? O que as crianças do *homeschooling* perderiam? A escola ainda é relevante frente às recentes inovações tecnológicas e científicas ou é modelo que se encontra ultrapassado? Quais as perspectivas da educação pós-pandemia do COVID-19? No entender de Boto (2018), a escola possui uma dimensão socializadora enquanto ambiente público e plural que o ensino domiciliar não oferta. De igual modo, Vinha (2019) compreende que os encontros esporádicos para fins de socialização das famílias do *homeschooling* não são suficientes para o pleno desenvolvimento dos filhos sob o ponto de vista da convivência. (*apud* MORENO, 2019).

Para Abreu (2018), “o direito da família não pode ser o de segregar seus filhos da convivência com a diversidade existente na sociedade. A educação começa na família, mas necessariamente deve ter continuidade no espaço escolar”. Logo, se a educação escolar tem deficiências, a solução é “reivindicar a melhoria da qualidade da educação para todas as crianças e jovens brasileiros”, uma vez que:

as famílias não têm o direito de educar seus filhos no desconhecimento das diferentes concepções e teorias científicas hoje presentes no mundo. Por exemplo, se é pleno direito de uma família educar seus filhos de acordo com a concepção criacionista, ela não tem o direito de impedir que eles conheçam outras visões do surgimento da humanidade, como o evolucionismo de Charles Darwin. (ABREU, 2018).

Assim, no entender de Apple (2003) o *homeschooling* não é capaz de renovar a educação tradicional, pelo contrário, fortalece este viés educacional à luz da ótica familiar e

religiosa, à medida que também apenas privilegia o mercado financeiro e os argumentos neoliberais, neoconservadores e populistas contemporâneos. (*apud* GAVIÃO, 2017).

Parte da preocupação acerca do ensino domiciliar é a de que muitos pais não possuem as qualificações educacional, técnica e metodológica para educar como professores no ensino regular. (BREWER; LIBIENSKI, 2017).

Outro ponto levantado pelos que questionam a educação domiciliar é que os filhos por ela educados comumente desenvolvem habilidades manuais e ligadas às artes: música, teatro, literatura, pintura, etc., mas poucos são os exemplos de engenheiros, médicos, cientistas ou grandes gênios que não tenham frequentado a escola, mesmo que por curto período e/ou com muitas dificuldades.

Este argumento também é colocado em evidência no filme *Capitão Fantástico*, de 2016, do diretor Matt Ross, que narra a história de um pai que cria os seis filhos em uma floresta no Estado de Washington, longe da civilização. Uma das grandes discussões do longa se inicia quando o filho Bodevan tenta entrar em uma universidade e é rejeitado. O filho se revolta contra o pai e diz que não sabe nada sobre o mundo, que só conhece o que está nos livros, mas fora deles, não sabe de nada, é “uma aberração”. (MERTEN, 2016).

Além disso, o modelo da educação domiciliar não leva em conta o papel da escola como forma de estratificação social e de oportunidades e há o grande risco de que os filhos do *homeschooling* apenas conservem a educação e a visão de mundo dos pais, o que, mesmo nas melhores famílias, pode frustrar o contato do indivíduo com diferentes perspectivas. Logo, a educação escolar em nada impede que os pais continuem a dar educação moral, religiosa e, por que não, formal, aos seus filhos, visto que a escola nunca teve por intuito substituir a educação do lar, mas apenas complementá-la com conhecimento formal e científico. Isto é, a escola não obsta o caminho àqueles que possuem condições de oferecer aos filhos uma gama de conhecimentos complementares.

5. Educação Domiciliar e Grupos Vulneráveis: direito para poucos, prejuízos para muitos

Além do questionamento quanto ao preparo formal e cultural dos pais para educar seus filhos longe da escola, há também que serem levados em conta outros *layers* da constituição familiar, tais como aspectos psicológicos, ideológicos, emocionais e de dominação e poder, que necessariamente permeiam a relação entre pais e filhos. Neste

contexto, será plenamente possível o distanciamento dos pais da ótica familiar para um projeto de educação aberta, acessível e nos moldes que a Constituição atual preceitua como fundamentais para o alcance de um Estado Democrático de Direito?

Além disso, essencial é questionar se todos os pais são os melhores exemplos e influência para os seus filhos e verificar que a escola é uma das poucas instituições que possibilitam o rompimento com aspectos familiares prejudiciais. Ademais, menciona-se que apesar da educação básica ser obrigatória e gratuita no Brasil para crianças de quatro a dezessete anos, estima-se que cerca de 2 milhões delas estejam fora da escola em situação de trabalho infantil, extrema pobreza e violência doméstica. (MORENO, 2019). Contexto ainda mais agravado pela crise mundial que acompanha o avanço da contaminação pelo COVID-19 ao redor do mundo.

Para Streck (2018), onde “a escola é um refúgio para ganhar merenda, e em que os pais, na grande maioria pobres, não têm onde deixar os filhos (a não ser na escola), como é possível institucionalizar o direito de os pais não mandarem seus filhos à escola?”. Para o autor, esta medida, claramente apenas favorece quem pode pagar *homeschoolars*. Ainda, escola é comumente a primeira instituição que percebe a violência intrafamiliar, a condição de vulnerabilidade, os abusos, etc. Nos Estados Unidos as dificuldades de fiscalização do *homeschooling* têm sido associadas a casos de abuso e mortes infantis.

Conforme Barnett (2013), um levantamento nacional que compreendeu a análise de notícias midiáticas associou o modelo educacional, entre 1999 a 2004, a cerca de 116 mortes. Além disso, há que se considerar a alta taxa de casos de abuso e negligência familiar que não são reportas às autoridades ou que poderiam ser percebidas no contexto escolar. (*apud* BREWE; LUBIENSKI, 2017). Por isso, conforme ressalta Neri (2018), o comportamento escolar dos alunos é uma das chaves para a identificação deste problema. Ainda, o argumento de que as crianças teriam menos acesso à violência em casa cai por terra quando evidenciado que há uma forte relação entre o conservadorismo e a defesa do armamento populacional, de forma que estas teriam muito mais acesso a armas em casa. (LUO; MCINTIRE, 2013 *apud* BREWER; LUBIENSKI, 2017).

Em relação ao argumento de que os filhos da educação domiciliar possuem boa performance acadêmica que ultrapassaria, inclusive, a dos alunos de trajetória escolar, Brewer e Lubiesnki (2017) ressaltam que há poucas pesquisas que demonstrem a relação direta entre o *homeschooling* e esses resultados. Pelo contrário, há décadas é o alto *status* socioeconômico familiar que tem sido relacionado a grandes feitos acadêmicos, o que

demonstra que é muito maior o impacto econômico do que o método educacional. Os defensores deste modelo igualmente afirmam que os custos seriam menores do que os que envolvem a manutenção de escolas, o pagamento de mensalidades e professores. Entretanto, para Brewer e Lubienski (2017) os pais que educam seus filhos não poderiam trabalhar fora de casa, o que sacrificaria parte da renda familiar.

Para Gavião (2017, p. 132), se considerado o processo de formação do sujeito, o *homeschooling* parecer ser uma política de des(invenção), já que preza pela “individualidade, fraternidade, homogeneidade, certeza, segurança, intimidade, enfim, mesmidade”. Por fim, também é necessário evidenciar que o Brasil é um país onde grande parte dos pais não é presente nem mesmo na escola e a realidade é que muitos pouco participam da vida escolar dos filhos, cobram uma educação de qualidade ou debatem ativamente proposições a ela concernentes.

6. Educação em Tempos de COVID-19: ensino a distância durante a pandemia e novas perspectivas

Em 2020, a sociedade pós-moderna passou a vivenciar um dos percalços globais mais significativos de sua história recente. O avanço mundial da contaminação pelo COVID-19, iniciada com a emergência de um novo *coronavírus*, “rapidamente se transformou em uma pandemia com ampla abrangência multilateral de contágio no mundo, impactando a realidade humana em suas diferentes dimensões e complexidades”. (SENHORAS, 2020, p. 128).

Os impactos negativos do novo vírus “se manifestam não apenas em um problema epidemiológico para 188 países atingidos, quase 4,5 milhões de pessoas contaminadas e mais de 300.000 mortos”, mas antes geram “um efeito cascata em uma série de atividades humanas frente às respostas de isolamento social vertical e horizontal implementadas pelos diferentes países”. (JHU, 2020 *apud* SENHORAS, 2020, p. 128). Tal contexto culminou no:

fechamento de unidades escolares (creches, escolas, colégios, faculdades e universidades) e demandando formas alternativas à continuidade dos processos de ensino-aprendizagem, sendo que o uso remoto das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – se tornou a forma predominante para alavancar no contexto emergencial estratégias de Ensino a Distância – EAD quando possível. (*apud* PAZ, 2019; SENHORAS, 2020, p. 128).

No Brasil, o Ministério da Educação (MEC), juntamente com os Conselhos de Educação Nacional e Estaduais “propuseram que o atendimento educacional fosse feito de forma remota”. O ensino a distância, “com o uso de plataformas como a *Google Classroom*,

ou alguma outra específica dos Sistemas de Ensino ou da própria escola, como é o caso de algumas escolas particulares. Ou, ainda, redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, dentre outras”. (MONTEIRO, 2020, p. 140).

Em 17 de março de 2020, o MEC publicou “a Portaria nº 343, que dispõe sobre a possibilidade de substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação da pandemia”. (BRASIL, 2020 *apud* MONTEIRO, 2020, p. 241). Para Monteiro, é “importante atentar para o fato de que essa portaria faz menção apenas a instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino”. Portanto, “não há na mesma, referência à Educação Básica. Em relação a esse seguimento, foram encontradas duas Notas de Esclarecimento sobre o assunto”. (MONTEIRO, 2020, p. 241).

Conforme a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 18 de março de 2020 que, “considerando as implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar”, dentre elas “a necessidade de reorganização das atividades acadêmicas ou de aprendizagem face a suspensão das atividades escolares, como ação preventiva à propagação do vírus”, pontua a “possibilidade da realização de atividades a distância, sendo da competência das autoridades dos Sistemas de Ensino autorizar e organizar as mesmas”. (BRASIL, 2020 *apud* MONTEIRO, 2020, p. 241).

Apesar da tentativa de continuação dos cronogramas e do ano letivo das escolas por meio do uso de tecnologias, a pandemia evidenciou que:

muitos no Brasil não têm acesso a computadores, celulares ou à Internet de qualidade – realidade constatada pelas secretarias de Educação de Estados e municípios no atual momento – e um número considerável alto de professores precisou aprender a utilizar as plataformas digitais, inserir atividades online, avaliar os estudantes a distância e produzir e inserir nas plataformas material que ajude o aluno a entender os conteúdos, além das usuais aulas gravadas e online. Na pandemia, grande parte das escolas e das universidades estão fazendo o possível para garantir o uso das ferramentas digitais, mas sem terem o tempo hábil para testá-las ou capacitar o corpo docente e técnico-administrativo para utilizá-las corretamente. Há ainda outros obstáculos graves, especialmente para alunos e professores mais empobrecidos, muitos deles localizados na periferia das grandes cidades ou na zona rural. Faltam computadores, aparelhos de telefonia móvel, software e Internet de boa qualidade, recursos imprescindíveis para um EaD que resulte em aprendizagem. (DIAS; PINTO, 2020, p. 546).

Para Senhoras, “nos casos em que o EAD apresentou metodologias, conteúdos e atividades educacionais adequadas, em um contexto de ampla acessibilidade”, o “desenvolvimento das atividades educacionais remotas se tornou em uma pilastra essencial para resolução de problemas intertemporais durante e após a epidemia, saindo inclusive fortalecida no longo prazo”. (SENHORAS, 2020, p. 132).

Contudo, de acordo com Cifuentes-Faura (2020) muitas escolas, públicas e privadas, estão “exagerando nas expectativas do que professores e familiares conseguem fazer. Há diferenças substanciais entre as famílias, atualmente, em confinamento. Algumas podem ajudar seus filhos a aprender mais do que outras” (apud DIAS; PINTO, 2020, p. 547). Isso porque, para o autor:

fatores como a quantidade de tempo disponível para se dedicar aos estudos dos filhos, auxiliando-os com as aulas online – muitos pais estão em home office cumprindo horário laboral integral e outros tantos precisam trabalhar externamente para garantir a renda mensal –; as habilidades não cognitivas dos genitores; a possibilidade de acessar o material online; a quantidade de conhecimento inato dos pais – afinal, é difícil ajudar o filho se tiver de aprender algo estranho ao que se conheceu e aprendeu –, são questões a serem levados em conta quanto ao papel dos pais na Educação dos filhos em tempos de pandemia. Toda essa situação gerará um aumento da desigualdade na Educação e no progresso do estudante (CIFUENTES-FAURA, 2020 apud DIAS; PINTO, 2020, p. 547).

Acerca disso, Senhoras observa que “a pandemia da COVID-19 criou amplas repercussões negativas nos diferentes Sistemas Nacionais de Educação que tendem a reproduzir um ciclo vicioso de desigualdades”, o qual transborda de modo preocupante “uma latente ampliação de assimetrias previamente existentes entre classes sociais, regiões e localidades, nos desempenhos dos setores público e privado ou ainda na efetividade educacional nos diferentes níveis de ensino”. (SENHORAS, 2020, p. 135).

Ainda, quando as escolas reabrirem, “a emergente recessão econômica, certamente, aumentará as desigualdades e poderá reverter o progresso obtido por alguns países na expansão do acesso educacional e na melhoria da aprendizagem”. Por isso, é “necessário que os países reconheçam o problema – como não o fizeram quando a COVID-19 começou a espalhar-se pelo mundo –, e criem políticas públicas voltadas especificamente para a Educação”. (UNESCO, 2020 apud DIAS; PINTO, 2020, p. 545).

Segundo estimativas da Unesco (2020), “a natural queda na aprendizagem poderá alastrar-se por mais de uma década se não forem criadas políticas públicas que invistam em melhorias de infraestrutura, tecnologias, formação, metodologias e salários”, além do reforço “da merenda, melhor aproveitamento do tempo, tutoria fora do horário usual das aulas e material adicional, quando possível”. (apud DIAS; PINTO, 2020, p. 545).

Desta forma, visualiza-se que a experiência forçada de educação a distância e remota provocada pelas medidas sanitárias de contenção do avanço da pandemia ao redor do mundo certamente afetará os rumos do contexto de ensino e aprendizagem pós-COVID-19 e é capaz de trazer perspectivas para o ensino domiciliar e, especialmente, para o *homeschooling*.

Uma vez que as atividades desenvolvidas na pandemia testarão as intenções do ensino domiciliar que não se desvincula completamente do público e a ele deve prestação de contas quanto à possibilidade de ensino e aprendizagem. Além disso, é a oportunidade de alguns pais avaliarem se estão dispostos e possuem os recursos necessários para seguir o modelo de ensino no pós-pandemia. Neste contexto, por óbvio que as mídias digitais e recursos tecnológicos se mostram de grande valia para uma educação domiciliar de qualidade.

Contudo, também é possível constatar que o ensino longe das salas de aula tem o condão de ampliar as desigualdades sociais, tendo em vista que nem todos os alunos possuem o mesmo acesso ao aparato tecnológico necessário para o ensino a distância. A dificuldade encontrada em todos os níveis da educação para o cumprimento de atividades, cronogramas e metas também evidencia a dificuldade de fiscalização do ensino domiciliar, nos moldes do *homeschooling*, bem como a disparidade entre a possibilidade de acompanhamento familiar das atividades realizadas pelos alunos pelo meio digital.

Se alguns pais conseguem auxiliar seus filhos com as atividades escolares durante a pandemia, uma grande parcela tem dificuldade para utilizar os meios digitais disponíveis e necessários para que o ensino se concretize de forma satisfatória.

Conclusão

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da educação domiciliar, de forma que para a sua autorização basta a produção legislativa federal compatível. Caso a vontade do atual governo se concretize, visualize-se que no Brasil a discussão é campo em expansão, especialmente se regulamentada, visto que comportará estudos acerca da sua real aplicabilidade e dos desafios quanto à autorização, fiscalização, avaliação, disponibilidade de tutores, metodologias e materiais envolvidos, principalmente no pós-pandemia do COVID-19.

Este trabalho concorda que os pais têm o direito de escolher pela educação domiciliar, mas compreende que os filhos também possuem direito à educação escolar, nos termos dos propósitos embrionários intentados pela Constituição Federal e referentes a um projeto de educação nacional emancipatório. Além disso, ressalta que mesmo que as crianças anseiem pelo *homeschooling*, a decisão definitiva é dos pais, o que demonstra o real embate entre os papéis do Estado, da família e da sociedade em relação à educação, de forma que também deve ser sopesada a busca pela proteção integral do menor.

O *homeschooling* é uma tendência já consolidada em muitos países ao redor do mundo, especialmente nos mais desenvolvidos. Entretanto, no contexto econômico, social e educacional brasileiro facilmente converte-se em uma tendência elitista, que privilegia poucos e traz risco a muitos cidadãos que se encontram nas camadas mais baixas da sociedade e compreendidos como parte de grupos vulneráveis.

Há também a preocupação metodológica e qualitativa do *homeschooling*, visto que muitos dos pais brasileiros ainda possuem baixa escolaridade, experiências acadêmicas e acesso à cultura e ao conhecimento científico, de modo que poucos são os casos em que estes conseguiriam educar seus filhos como se estes a escola frequentassem. E, mesmo que os pais sejam considerados letrados e detentores de oportunidades educacionais, ressalta-se o número de analfabetos funcionais no Brasil e o entendimento de que para ensinar não basta saber, mas também como e quando ensinar.

Este trabalho não é utópico e não se constrangeu em delinear que a educação escolar não vai bem, necessita de reflexão, investimento e atualização, e que certamente tomará novos rumos após a pandemia do novo *coronavírus*. Contudo, ainda prefere o ambiente escolar à perspectiva única do lar. Os filhos do *homeschooling* perdem a socialização e tendem a se desenvolver em áreas restritas, podem no futuro enfrentar grandes dificuldades de inserção no mercado de trabalho e no ensino superior, bem como é possível que um dia rejeitem tal experiência, iniciada na mais tenra idade e, por vezes, sem a maturação necessária para a compreensão do papel da escola.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a maioria esmagadora dos autores estudados apresenta, em maior ou menor grau, a influência do campo moral-religioso como centro da temática do *homeschooling*. O que também leva a constatação que a discussão desta tem se intensificado em terras brasileiras exatamente em razão da crescente força política que certos grupos religiosos alcançaram no cenário social.

A crítica principal deste trabalho ao *homeschooling* é a ausência neste modelo de diferentes perspectivas. Ou seja, não há grandes possibilidades de contato com outras culturas, saberes, problemas sociais, que parecem tão nefastos à ótica conservadora, mas que se convertem em reais formas de socialização, alteridade e desenvolvimento pessoal.

A falta de probabilidade de estratificação social e o determinismo biológico também parecem ecoar dos delineamentos da proposta, vez que o *homeschooling* castiga o filho apenas à educação, linguagem, diálogo, discurso, religião e modo de ver e pensar o mundo dos pais. Assim, mais parece uma tentativa frustrada de controle social e religioso e de

proteção da prole dos enfrentamentos sociais, essenciais para o aprimoramento de qualquer ser humano enquanto cidadão.

Apesar disso, o presente trabalho reconhece que há uma possibilidade de que o ensino domiciliar se popularize ainda mais no pós-COVID-19, especialmente entre as famílias que conseguirem contribuir com a educação dos filhos, os auxiliando na realização de atividades remotamente propostas pelos professores.

Assim, as novas perspectivas trazidas pela pandemia auxiliarão na discussão prática do *homeschooling*, especialmente quanto à possibilidade de fiscalização e cumprimento de cronogramas e currículos, visto que até mesmo a educação escolar terá grandes desafios de adaptação e compensação dos prejuízos educacionais ocasionados pelo cenário pandêmico, o que não impede que inovações, modelos e ideias que deram certo durante este período sejam utilizados também à favor da educação futura.

Referências

ABREU, Mariza. Sobre educação domiciliar. *Todos pela Educação*, 22 out. 2018. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Sobre-Educacao-Domiciliar>. Acesso em: 8 jul. 2019.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. *Proposições*, v. 28, n. 2, p. 172-192, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

APF. Educação em casa ganha espaço nos Estados Unidos. *Istoé*, 13 mar. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/educacao-em-casa-ganha-espaco-nos-estados-unidos/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BASSETTE, Fernanda. Pais que preferem educar as crianças em casa defendem a prática, barrada pelo STF: 'Vamos continuar até se tornar lei'. *BBC News Brasil*, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45832118>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State. *Proposições*, v. 28, n. 2, p. 39-56, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650304/16626>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BOTO, Carlota. "Homeschooling": a prática de educar em casa. *Jornal da USP*, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF:

Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Boletim de Jurisprudência Internacional: Educação Domiciliar*. mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2HOMESCHOOLING.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

BREWER, T. Jameson; LUBIENSKI, Christopher. *Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education. Proposições*, v. 8, n. 2, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0021.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CABREIRA, Thiago Guimarães. Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil. *Âmbito Jurídico*, 1 abr. 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/#:~:text=crian%C3%A7as%20e%20jovens%20E2%80%9D,-,Modalidades%20de%20ensino%20domiciliar,puro%3B%20\(iv\)%20homeschooling](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/#:~:text=crian%C3%A7as%20e%20jovens%20E2%80%9D,-,Modalidades%20de%20ensino%20domiciliar,puro%3B%20(iv)%20homeschooling). Acesso em: 10 jul. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2009, Belo Horizonte. *Família e Responsabilidade*. São Paulo: IOB Thompson, v. 1, p. 1-25, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CLARKE, Robert. Alemanha removeu à força crianças de seus pais por causa de *homeschooling*. *Gazeta do Povo*, 16 jan. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/alemanha-removeu-a-forca-criancas-de-seus-pais-por-causa-de-homeschooling-8wpgnszyga3cha9q813qjagu2/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CORRÊA, Alessandra. Educação domiciliar cresce nos EUA. *BBC News Brasil*, Nova Iorque, 4 nov. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131031_educacao_domiciliar_eua_mdb_a_c. Acesso em: 8 jul. 2019.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A Educação e a Covid-19. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 108, jul./set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v28n108/1809-4465-ensaio-28-108-0545.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FREITAS, Ricardo Pacheco Mesquita de. A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil. *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 1, p. 80-98, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6502/4168>. Acesso em: 8 jul. 2019.

GAVIÃO, Juliane Soares Falcão. *As crianças e suas memórias de infância: escola e homeschooling nas narrativas infantis*. 2017. 160 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5033848. Acesso em: 8 jul. 2019.

GREENWALT, Kyle. Faculty Viewpoint: Here's How Homeschooling is Changing in America. *Michigan State University*, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://edwp.educ.msu.edu/new-educator/2017/faculty-viewpoint-heres-how-homeschooling-is-changing-in-america/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

ISSIMDAR, Mariam. Homeschooling in the UK increases 40% over three years. *BBC News Brasil*, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-england-42624220>. Acesso em: 8 jul. 2019.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Os intelectuais da desescolarização: Ivan Illich e John Holt num diálogo político e pedagógico. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 9., João Pessoa, 2017. *Anais [...]*. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. p. 2946-2956. Disponível em: <https://docplayer.com.br/60794199-Os-intelectuais-da-desescolarizacao-ivan-illich-e-john-holt-num-dialogo-politico-e-pedagogico.html>. Acesso em: 8 jul. 2019.

MARTINS, Ronel Ximenes. A COVID-19 e o fim da educação a distância: um ensaio. *Em Rede: Revista de Educação a Distância*, v. 7, n. 1, p. 242-256, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/620>. Acesso em: 5 jul. 2020.

MERTEN, Luiz Carlos. Análise: 'Capitão Fantástico' é para os que ainda sonham com a revolução. *Estadão*, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema,analise-capitao-fantastico-e-para-os-que-ainda-sonham-com-a-revolucao,10000095960>. Acesso em: 17 jul. 2019.

MONTEIRO, Sandrelena da Silva. (Re)inventar educação escolar no Brasil em tempos da COVID-19. *Revista Augustus*, v. 25, n. 51, p. 237-254, jul./out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/552/301>. Acesso em: 5 jul. 2020.

MORENO, Ana Carolina. Educação domiciliar: liberdade para algumas famílias pode prejudicar crianças vulneráveis, dizem especialistas. *G1*, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/12/educacao-domiciliar-liberdade-para-algumas-familias-pode-prejudicar-criancas-vulneraveis-dizem-especialistas.ghtml>. Acesso em: 8 jul. 2019.

NERI, Juliana Fonseca de Oliveira. *Currículo escolar e enfrentamento à violência sexual intrafamiliar contra a criança e o adolescente no município de São Paulo*. 2018. 314 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21429/2/Juliana%20Fonseca%20de%20Oliveira%20Neri.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

PRADO, Ricardo. Desescolarização é tema do documentário “Contra a Maré”. *Gazeta do Povo*, 6 jan. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/desescolarizacao-e-tema-do-documentariocontra-a-mare-bb4w9u4nexplx98m6p4cgkc2z/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

RIBEIRO, Álvaro Manuel Chaves; PALHARES, José. O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas. *Proposições*, v. 28, n. 2, p. 57-84, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650305/16627>. Acesso em: 8 jul. 2019.

SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. *Boca: Boletim da Conjuntura, Boa Vista*, ano II, n. 5, p. 128-136, 2020. Disponível em: <https://revista.ufr.br/boca/article/view/Covid-19Educacao/2945#>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SOUZA, Mateus Luiz de. Ex-alunos contam experiência de ensino domiciliar, que cresce no país. *Folha de São Paulo*, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2019.

STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. *Supremo Tribunal Federal*, 12 set. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: 8 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Homeschooling* e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão. *Consultor Jurídico*, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao>. Acesso em: 8 jul. 2019.

SUPREMO Tribunal Federal não admite ensino domiciliar. *IDBFAM*, 12 set. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6757/Supremo+Tribunal+Federal+n%C3%A3o+admite+ensino+domiciliar>. Acesso em: 8 jul. 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. *Revista Educação em Questão*, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463/3654>. Acesso em: 16 jul. 2019.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf. Acesso em: 8 jul. 2019.